

Novo Cliente (Representante Legal/Procurador) ☐ **Nº de Conta DO - Depósito à Prazo** | | | | | | | | | |

☐ Casas de Câmbio, Seguradores e outras Instituições Financeiras não Bancárias ☐ Casinos

Identificação do Cliente

(*) Campos de preenchimento obrigatório

(CAE - Classificação da Actividade Económica)

*Natureza da Relação do Negócio |

Enderecos | Contacto

(*) Campos de preenchimento obrigatório

[illegible]

Dimensão/Actividade

(Último exercício económico, caso ainda não tenha iniciado a actividade, a previsão.)

(*) Campos de preenchimento obrigatório

(em milhões de Kz/AOA):

Sección FATCA*

*FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act (Lei Norte Americana de Cumprimento Fiscal para Contas no Estrangeiro)

Em caso afirmativo, preencher o Formulário W-9 e indicar o NIF Americano

[illegible]

Sócios/Accionistas*

*Se os campos não forem suficientes, deve anexar um documento legal ou uma declaração da empresa assinada pelos representantes legais, contendo a estrutura completa.

Denominação/Nome Completo	NIF	% Capital

*Conta de Depósito de Valores (Depósito à Ordem): Complementar ☐ Nova ☐ Alteração/Atualização de Dados ☐

*Nome Primeiro Titular

Assinatura conforme Documento de Identificação

Rúbrica

***Nome Segundo Titular**

Assinatura conforme Documento de Identificação

Rúbrica

*Nome TerceiroTitular

Assinatura conforme Documento de Identificação

Rúbrica

*Nome Quarto Titular

Assinatura conforme Documento de Identificação

[illegible]

Rúbrica

*Condições de Movimentação

Representantes Legais | Beneficiários Efectivos☐ Representante Legal ☐ Beneficiário Efectivo (Se o representante legal também for beneficiário efectivo, assinalar as duas opções)*Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor $\geq$ a 20% %*Nome Completo *Nacionalidade *Naturalidade *Tipo de DI: ☐ BI ☐ Passaporte ☐ Cartão de Residência ☐ *Cartão de Refugiado ☐ *Sexo M ☐ F ☐*Nº Documento de Identificação *Data de Emissão / / Vitalício ☐ *Data de Validade / / *Entidade Emissora *Data de Validade do Visto de Trabalho / / *NIF *Tem ou já teve nacionalidade Americana ou visto de residência permanente dos EUA? ☐ Sim ☐ Não*Em caso afirmativo, preencher o Formulário W-9 e indicar o NIF Americano *Endereço | Morada Completa *Município *País Morada Alternativa Código Postal Telefone/Telemóvel Secundário Telefone/Telemóvel Secundário *Meio Preferencial de Comunicação: Telef. ☐ Email ☐*Email *Profissão *Cargo/Qualidade de Representação *Estado Civil: Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ União de Facto ☐ *Regime de Bens: Comunhão de Adquiridos ☐ Separação de Bens ☐**Pessoa Politicamente Exposta***

(*) Campos de preenchimento obrigatório

Pessoa Politicamente Exposta (PPE), nos termos do ponto 31.º do artigo 3 da Lei 5/20 de 27 de Janeiro: O indivíduo nacional ou estrangeiro que desempenha ou desempenhou funções públicas proeminentes em Angola, em qualquer outro País ou jurisdição, ou em qualquer organização internacional.

É Pessoa Politicamente Exposta ☐É familiar e/ou pessoa muito próxima de uma PPE. Se sim, qual é o grau de parentesco? ☐Grau de Parentesco É pessoa com reconhecida e estreita relação de natureza societária/comercial com uma PPE ☐Nenhuma das opções acima aplicável ☐**Rendimento**

*Natureza do Rendimento/Categoria Fiscal

- ☐
- Trabalho por conta própria
-
- ☐
- Trabalho por conta de outrem
-
- ☐
- Pensões
-
- ☐
- Investimentos
-
- ☐
- Outros:
-

*Rendimento Anual (milhões de KZ/AOA)

- ☐
- Até 1
-
- ☐
- 1 a 5
-
- ☐
- 5 a 15
-
- ☐
- 15 a 30
-
- ☐
- Superior a 30

Assinatura do Cliente

Data: / /

As presentes condições gerais regulam as relações estabelecidas entre o BANCO BIR – Banco de Investimento Rural, S.A., com sede social em Luanda, Belas Business Park, Edifício Bengo, 7º Piso, Bairro Talatona, contribuinte fiscal nº 5417251674, registado na Conservatória do Registo Comercial em Luanda sob o n.º 2019.242, com o capital social de KZ 17.500.000.000,00 (Dezassete mil milhões e quinhentos milhões de Kwanzas), adiante designado por “Banco” e o(s) seu(s) titular(es), adiante designado por “Cliente”, no âmbito da abertura, movimentação, manutenção e encerramento de contas de depósito junto do Banco, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for convencionado pelas Partes.

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1. A abertura, movimentação, manutenção e encerramento de contas de depósitos à ordem junto do Banco de Investimento Rural, S.A., adiante designado por “Banco”, ficam sujeitas às presentes condições gerais, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.

2. A celebração do contrato de abertura de conta depende da subscrição, pelo (s) seu (s) titular (es), adiante designados por Cliente, da ficha de abertura de conta de depósitos à ordem, depois de lidas as condições gerais, previamente entregues, e depósito de valor mínimo estipulado.

3. Mediante a celebração do contrato referido acima, o Cliente declara, de forma expressa e sem qualquer reserva, que as informações por si prestadas no quadro da respectiva relação contratual são precisas e verdadeiras, assumindo assim toda e qualquer responsabilidade cível e criminal, decorrente da eventual comprovação da falsidade ou imprecisão de tais informações.

4. O Cliente é igualmente responsável pela disponibilização dos elementos de informação solicitados pelo Banco, em conformidade com a legislação vigente, aplicável à identificação dos clientes de instituições financeiras bancárias. Quando algum dos elementos de informação solicitados não careça de comprovação imediata, o Cliente mantém-se inteiramente responsável pela comprovação da informação num prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início da relação negocial com o Banco.

5. O Banco reserva-se ao direito de não aceitar a abertura da conta de depósitos à ordem se não forem subscritas e cumpridas a globalidade das Condições Gerais.

Cláusula 2.ª: Assinaturas

1. As assinaturas que constam da ficha de abertura de conta são válidas para todas as contas a estas associadas.

2. Fica expressamente convencionado que o Banco terá sempre a faculdade de apenas executar as operações cuja (s) assinatura (s) corresponder (em) à (s) que conste (m) dos respectivos arquivos e respeitem as regras de movimentação da conta que, em cada momento, estiver (em) em vigor, não estando o Banco inibido de obter a confirmação junto do Cliente das ordens ou instruções recebidas, incluindo o reconhecimento notarial da (s) assinatura(s) ou a confirmação por escrito com a assinatura autógrafa, nem prejudica a adopção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em resultado de disposição legal.

Cláusula 3.ª: Morada e endereço de correio electrónico afectos à conta

3. O Cliente tem a obrigação de atestar perante o Banco a sua morada completa, mas pode estipular, para cada conta, um endereço de correio electrónico para o qual o Banco enviará toda a correspondência que com ela se prenda, salvo indicações especiais em contrário.

4. Cabe ao Cliente zelar pela permanente actualização da morada afecta à conta. Quando a conta for colectiva, acordam os titulares, que qualquer deles que tenha poderes de movimentação, poderá solicitar a alteração da morada, como se de procurador se tratasse. O Banco poderá, contudo, condicionar tal alteração à entrega de instruções subscritas por todos os titulares sem que, para o efeito, tenha de apresentar qualquer justificação.

5. Além de avisos de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco envia extractos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem que poderão incluir informação relativa às contas associadas, cabendo ao Cliente proceder à sua verificação e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

Cláusula 4.ª: Saldos médios

1. A manutenção de cada tipo de conta de depósito à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extracto de conta ou outro meio apropriado para o efeito.

2. A inobservância dos saldos médios estabelecidos para o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento e, entretanto, o não pagamento de juros, quando devidos, a cobrança de comissões de manutenção e comissões sobre cada transacção, previamente estabelecidas e comunicadas ao Cliente.

Cláusula 5.ª: Condições de movimentação

1. As contas individuais/particulares têm apenas um titular e apenas podem ser movimentadas por este ou por um representante legal.

2. As contas colectivas são tituladas por mais de uma pessoa e podem ser:

a) Solidárias, se bastar a intervenção de qualquer um dos titulares, de forma autónoma;
b) Conjuntas, se for necessária a intervenção (assinatura) de todos os titulares;
c) Mistas, permitem diferentes possibilidades de movimentação, nos termos definidos pelos titulares com o Banco.

3. Associadas a cada conta de depósitos à ordem pode haver contas de tipo diferente, como contas de aplicações a prazo ou contas de valores mobiliários, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação.

4. A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares e a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da intervenção de todos os titulares e afecta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam

estabelecidas nas normas então em vigor.

5. Quando a conta for colectiva, independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser, qualquer um se poderá desvincular da conta e, consequentemente, dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem a prévia autorização dos restantes.

6. Em contas de pessoas colectivas ou noutras situações em que, havendo um titular, sejam atribuídos poderes de movimentação a diversos representantes, pode estabelecer-se, relativamente a eles, uma movimentação solidária, conjunta ou mista.

7. Pode o Banco não disponibilizar, para certos tipos de conta, todas as condições de movimentação indicadas.

Cláusula 6.ª: Representação

O titular de uma conta singular ou os co-titulares de contas colectivas podem, por meio de uma procuração reconhecida, conferir a terceiros, poderes de movimentação da conta.

Cláusula 7.ª: Cheques

1. Considera-se celebrada a convenção de cheque, subordinada às respectivas regras de utilização e às demais leis e regulamentos em vigor, quando o Cliente solicite módulos de cheques e o Banco aceite emití-los.

2. O Banco reserva-se ao direito de não fornecer os impressos de cheques que lhe sejam solicitados pelo Cliente.

3. Decorridos 60 (sessenta) dias sobre a requisição de um grupo de cheques sem que o Cliente tenha procedido ao levantamento, o Banco reserva-se ao direito de os destruir.

4. A convenção de cheques pode ser rescindida a todo o tempo e deve sê-lo, por força da lei, com comunicação ao Banco Nacional de Angola e demais entidades ou autoridades com competência na matéria, para inclusão na Central de Informação e Risco de Crédito, sempre que o Cliente constituir elemento perturbador do sistema financeiro.

5. Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são entregues ao cliente na agência onde foi efectuada a requisição.

6. O Banco pode apor, nos módulos de cheques que aceitar fornecer, uma data-limite de validade, a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de decorrido o termo de validade não dá lugar a qualquer reembolso.

7. O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento, ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respectivo prazo de validade.

8. O disposto na presente cláusula não se aplica às contas que legalmente não possam ser movimentadas por meio de cheque.

Cláusula 7.ª: Movimentação de contas tituladas por menores

1. A movimentação de contas tituladas por menores, é efectuada pelos seus representantes legais, no balcão, através do internet banking ou cartão de débito, quando disponibilizado pela Instituição Financeira Bancária.

2. É permitida a atribuição do cartão de débito sobre a conta de menores a partir dos 14 (catorze) anos, desde que seja solicitado pelo representado legal, que deve assinar um termo de responsabilidade em que se compromete a monitorizar a correcta utilização do cartão, dos saldos da conta e dos extractos periódicos.

3. Nas contas tituladas por menores não é permitido a contração de créditos ou disponibilização de instrumentos de pagamento que não cumpram com o disposto no número anterior.

Cláusula 8.ª: Movimentação de conta em moeda estrangeira

1. A movimentação de contas em moeda estrangeira deve obedecer a legislação e regulamentação que rege as operações cambiais financeiras e de capitais, invisíveis correntes, importação e exportação de mercadoria, incluindo a regulamentação aplicável a sectores específicos.

2. As transferências intrabancárias e interbancárias, entre contas domiciliadas em Bancos em território nacional, a débito de contas em moeda estrangeira a favor de entidades residentes em território nacional apenas podem ser executadas em moeda estrangeira nos seguintes casos: entre pessoas colectivas em relação de grupo; entre pessoas singulares em casos de parentesco; e quando o ordenador e o beneficiário são a mesma pessoa singular ou colectiva.

3. Não é permitida a concessão de crédito nas contas denominadas em moeda estrangeira a favor de entidades não exportadoras.

Cláusula 9.ª: Movimentação de contas tituladas por pessoas falecidas

1. Sempre que o Banco tome conhecimento do falecimento de um dos seus clientes deve bloquear a débito, as contas tituladas por estes, e apenas autorizar a sua movimentação pelos herdeiros, mediante apresentação de documentos legais que confirmem autorização para tal, nomeadamente, certidões de óbito e de habilitação de herdeiros ou outro documento equiparado.

2. Desde que seja comprovada a qualidade de herdeiro, mediante a apresentação os documentos descritos no número anterior, o Banco disponibilizará toda a informação for solicitada pelo herdeiro.

3. Depois de concluído o processo sucessório, o Banco deverá encerrar a conta titulada pela pessoa falecida, ou alterar os titulares, no caso de contas co-titulada por um cliente falecido, entre outras pessoas, transferindo os valores conforme definido no processo sucessório.

Cláusula 10.ª: Movimentação de contas de titulares em processo de falência ou insolvência

Sempre que o Banco tome conhecimento de um processo de falência ou insolvência de um Cliente, deverá: a) Proceder ao bloqueio a débito da respectiva conta, independentemente de esta ser uma conta singular ou colectiva; e b) Agir nos termos instruídos pelas autoridades judiciais competentes.

Cláusula 11.ª: Outros meios de movimentação

1. Podem ser dadas ordens de transferência, autorizações de débito em conta e

empregues quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que observadas as condições de movimentação estabelecidas.

2. A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via Internet ou com recurso a outras tecnologias pode ser condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito.

3. A emissão de cartão de débito fica igualmente condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito e depende de pedido formulado por quem tenha poderes de movimentação.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a crédito

1. O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respectivos montantes depois de boa cobrança.

2. Os juros credores das contas de depósitos à ordem que sejam remuneradas são nelas lançados com a periodicidade e segundo as taxas que, em cada momento, constem do preçário, se nenhum regime especial tiver sido acordado, e constarão do extracto de conta seguinte.

3. Salvo disposição em contrário, são creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários e contas associadas, bem como os respectivos juros e outros rendimentos.

Cláusula 13.ª: Lançamentos a débito

1. Para além de prestações de empréstimos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados.

2. O Cliente reconhece ao Banco a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de aplicações financeiras a prazo quando este se encontra em mora para com o Banco.

3. Podem ser lançadas a débito em conta letras aceites pelo titular da conta ou por algum dos titulares com poderes de movimentação, mediante aviso prévio para a FCP_01_v.06morada afecta à conta, se não for recebida ordem contrária.

4. Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível determinam a aplicação de uma comissão de descoberto e/ou de juros devedores e, salvo na medida em que tenha sido contratada uma autorização de descoberto, obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte.

5. Se interpelado para regularizar o saldo devedor o Cliente o não fizer no prazo fixado pelo Banco, acrescerá à taxa de juros remuneratórios aplicável uma sobretaxa de juros moratórios de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do Banco, nos termos da lei, sem necessidade de notificação ao Cliente.

7. O Banco poderá alterar a remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou comissões e/ou despesas aplicáveis à ultrapassagem de crédito, as quais são publicadas em preçário, sendo as alterações comunicadas ao Cliente mediante pré-aviso na forma convencionada e no prazo legal aplicáveis à ultrapassagem de crédito, as quais são publicadas em Preçário, sendo as alterações comunicadas ao Cliente mediante pré-aviso na forma convencionada e no prazo legal aplicáveis, dentro do qual o Cliente poderá resolver, com base em tais alterações, sem encargos, o contrato de depósito à ordem por comunicação por escrito ao Banco.

8. Sem prejuízo do disposto anteriormente, é expressamente reconhecida ao Banco a faculdade de exercer a compensação de créditos, nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 14.ª: Tratamento das instruções dos Clientes

1. O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco e a utilização do correio, telefone, SWIFT, e-mail, internet ou qualquer outro meio de transmissão ou de entrega estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia que afectam os meios de comunicação à distância ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente que este não será responsável pelos danos ou prejuízos, actuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, directa ou indirectamente, de tais eventos para o Cliente, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em actos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

2. O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a validação de transacções financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.

3. Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder à gravação das instruções e ordens transmitidas telefonicamente.

4. As instruções que envolvam uma componente estrangeira, só poderão ser realizadas nos dias em que os Bancos ou outras instituições envolvidas operem no país ou nos países em questão.

5. O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efectuados na sua conta de valores mobiliários, por forma a repor-se a regularidade das transacções.

Cláusula 15.ª: Gestor dedicado

1. No acto de abertura de conta, ou posteriormente, caso seja manifestada essa vontade pelo Cliente, o Banco poderá atribuir um gestor dedicado, um profissional especializado e disponível para oferecer ao Cliente um atendimento aplicado à sua medida, tendo em conta as suas necessidades.

2. A atribuição de gestor dedicado considera-se um serviço especial, podendo ser cobradas comissões, conforme previsto no preçário em vigor.

Cláusula 16.ª: Compensação de créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos titulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio,

das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou titulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular.

Cláusula 17.ª: Alterações

1. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável, para cada tipo de situação, as alterações que forem produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o contrato de abertura de conta com fundamento em tais alterações.

2. A ausência de resposta escrita, decorrido este prazo, fundamenta a presunção de concordância do Cliente com as modificações propostas pelo Banco.

3. A rejeição da proposta autoriza o Banco a cessar imediatamente o contrato e, concomitantemente, a encerrar a conta.

4. O preçário a que estão sujeitas as contas de depósito à ordem, nomeadamente, as taxas de juro e comissões aplicáveis, encontra-se disponível nas sucursais ou canais alternativos de comunicação do Banco.

Cláusula 18.ª: Encerramento da conta

1. As contas bancárias podem ser encerradas a pedido dos seus titulares ou representantes legais, ou por iniciativa do Banco.

2. O encerramento da conta de depósitos à ordem por iniciativa dos Clientes depende de instrução de todos os titulares ou seus representantes legais, com indicação do destino a dar a qualquer saldo depositado na conta.

3. O Banco reserva-se o direito de não encerrar a conta, no caso de se verificar, entre outros, a existência de: a) Um saldo devedor a favor da Instituição Financeira, de ordens ou operações pendentes ou de responsabilidades do cliente por liquidar perante a esta; e, b) Uma imposição judicial ou impossibilidade legal.

4. O Banco pode proceder ao encerramento das contas, devendo para o efeito, notificar o cliente com, pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, relativamente à data definida para o encerramento.

5. Para o efeito de encerramento de conta o Banco deve remeter a comunicação para a morada ou correio electrónico afecto à conta, caso venha devolvida ou não seja a mensagem lida ou a comunicação recepcionada, o Banco, decorrido o prazo supra-referido, procede ao encerramento da mesma.

6. As Instituições Financeiras Bancárias podem encerrar as contas dos clientes com efeitos imediatos, verificadas, entre outras, as seguintes situações: a) Falsidade ou inexactidão na informação prestada pelo cliente à Instituição Financeira Bancária; b) O incumprimento das condições contratuais por parte dos titulares ou seus representantes legais, incluindo a utilização incorrecta dos meios de pagamento; c) A impossibilidade de observar os requisitos da legislação e regulamentação aplicável em matéria de identificação e diligência; d) O perfil de risco do cliente nos termos da legislação e regulamentação aplicável, torna-se incompatível com o apetite de risco da Instituição Financeira Bancária; e) Pela extinção de uma pessoa colectiva; e, f) Por imposição de autoridade judicial ou administrativa.

7. Sem prejuízo do disposto no número 4 e 6, as Instituições podem encerrar contas, sempre que se constatar a inobservância do estabelecido no Aviso n.º 14/20, de 22 de Junho, nomeadamente as obrigações de identificação e diligência, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, observados todos os procedimentos legais; falsidade ou inexactidão na informação prestada pelo cliente ao Banco; incumprimento das condições contratuais por parte dos titulares ou seus representantes legais, incluindo a utilização incorrecta dos meios de pagamento; extinção da pessoa colectiva.

8. Com o encerramento da conta são cancelados todos os meios de movimentação da mesma que tenham sido entregues ao cliente, devendo este proceder à sua destruição ou devida a restituição ao Banco dos respectivos módulos de cheques e outros meios de pagamento a ela associados, no momento de encerramento.

9. Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo positivo, depois de deduzidas todas as comissões e encargos para o efeito, o Cliente não levantar ou transferir o saldo disponível na conta, nem emitir uma instrução sobre o destino a dar, o Banco procederá à transferência dos fundos para conta contabilística interna, até receber as instruções do cliente para sua transferência ou levantamento.

Clausula 19.ª: Tratamento de contas sem movimentos

1. O Banco aplica procedimentos de restrição de movimento à conta que esteja sem movimento a débito por um período igual ou superior a mais de 24 (vinte e quatro) meses, de forma a garantir a segurança dos depósitos dos seus clientes.

2. O Banco deve encerrar as contas sem movimento a débito ou crédito num período de 15 (Quinze) anos, devendo este processo ser antecedido de todas as diligências legais tendentes a contactar o titular ou eventuais herdeiros, por meio de publicação de editais, no jornal de maior circulação do país, para manifestar a sua oposição sobre a pretensão da instituição financeira.

Cláusula 20ª: Tratamento de dados pessoais

1. O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.

2. Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

4. O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para actualização dos respectivos registos.

5. A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento

do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.

6. É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

Cláusula 21.ª: Entrega de documentos comprovativos

A omissão da entrega ao Banco de documentos comprovativos dos elementos de identificação do Cliente inibe-o da realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, podendo ser autorizados pelo Banco apenas os movimentos a crédito, subsequentes ao depósito inicial, de disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e de efectuar quaisquer alterações da respectiva titularidade. A prova documental efectua-se pela entrega dos documentos exigidos pelo Banco ou, nos casos neste especificados, pela entrega dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos para fazer prova dos elementos.

Cláusula 22.ª: Resolução do contrato por omissão da entrega de documentos comprovativos

Decorridos 2 (dois) meses da data da abertura da conta sem que sejam entregues ao Banco os documentos comprovativos dos elementos de identificação nos termos mencionados na cláusula anterior, assiste ao Banco a faculdade de resolver o contrato e encerrar a referida conta.

Cláusula 23.ª: Alteração dos elementos de identificação

O Cliente encontra-se obrigado a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos seus elementos de identificação.

Cláusula 24.ª: Deveres de diligência

1. O Banco obriga-se a proceder, directamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.

2. Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial.

3. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas sucursais ou consultar o sítio da Internet www.bir.ao.

Cláusula 25.ª: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição de instrumento financeiro pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respectiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 26.ª: Direitos inerentes

1. O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.

2. O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.

3. Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

Cláusula 27.ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efectuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transacções se realizem.

Cláusula 28.ª: Subcontratação

1. O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratantes), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente contrato.

2. Na prestação dos serviços constantes do presente contrato o Banco obriga-se a actuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular a observar e fazer com que os subcontratantes observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Angola e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.

3. O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regulamente o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.

4. Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratante serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.

5. O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.

6. O Banco assegura que as entidades subcontratantes: a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas; b) Prestam eficazmente as actividades ou funções subcontratadas; c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato; e) Controlam a realização das actividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação; f) Informarão o Banco de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas; g) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas; h) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais; i) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratante ou aos seus Clientes.

Cláusula 29.ª: Custos dos serviços

1. Cada serviço disponibilizado, ao abrigo do presente contrato, bem como a respectiva contração, encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos, despesas e encargos estabelecidos em preço discriminado por serviços, o qual, para os Clientes que sejam já titulares de uma conta de valores mobiliários / títulos, são oportunamente dados a conhecer e mantêm-se válido nos termos das Condições gerais de Conta. Para clientes que abram conta de valores mobiliários / títulos ser-lhes-á entregue o preço actualizado e em vigor na data da abertura da respectiva conta.

2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço actualmente em vigor, mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.

3. Adicionalmente o Banco informa que o preço devidamente actualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer uma das sucursais do Banco ou em www.bir.ao.

Cláusula 30.ª: Deveres de informação

1. O Banco obriga-se a prestar aos titulares as informações relativas às respectivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extractos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

2. A informação sobre os preços em cada momento esteja em vigor disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros.

3. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de protecção.

4. A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma, uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco, como intermediário financeiro, ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

Cláusula 31.ª: Reclamações

O cliente pode apresentar reclamações em qualquer agência ou dependência do Banco ou dirigir ao órgão de estrutura adequada.

Cláusula 32.ª: Propriedade intelectual

1. Todo o material informativo facultado pelo BIR ao Cliente, no acto de abertura de conta, assim como ao longo do relacionamento com o mesmo constitui propriedade do Banco, só podendo ser utilizados unicamente para o fim específico a que se destina.

2. É expressamente proibido ao Cliente a reprodução, modificação, venda, cedência ou divulgação de todo e qualquer material informativo relativo aos serviços bancários para outros fins que não sejam a utilização individual por aquele.

Cláusula 33.ª: Lei e foro

Ao presente é aplicável a Lei Angolana e para dirimir quaisquer questões emergentes do mesmo as partes elegem o foro da Comarca de Luanda, com renúncia expressa a qualquer outro.

Tomei (tomámos) conhecimento e declaro (declaramos) aceitar e, por isso, subscrever todo o clausulado das presentes Condições Gerais de Depósitos à Ordem, das quais me (nos) foi (foram) previamente entregue uma cópia.

Nome

Nº de Conta

Moeda

Assinatura do(s) Cliente(s):